



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 07/2013/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00407.007200/2012-62

INTERESSADA: Procuradoria Federal junto à Instituição Federal do Espírito Santo

ASSUNTO: Aproveitamento de tempo de serviço entre Instituições Federais de Ensino para fins de progressão.

APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ENTRE INSTITUIÇÕES  
FEDERAIS DE ENSINO PARA FINS DE PROGRESSÃO.

I - A previsão de um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos não representa a unificação de cargos e carreiras, mas, sim, a uniformização de critérios aplicáveis na relação entre o servidor público e a Administração Pública respectiva.

II - Cada Instituição Federal de Ensino conta com um quadro próprio de cargos públicos que são providos mediante concurso público específico, sendo as hipóteses de exercício provisório, afastamento e redistribuição de cargos exceções legais que acompanham requisitos próprios, não estando mais vigentes os institutos da ascensão funcional e da transferência.

III - O ingresso nos cargos públicos das Instituições Federais de Ensino se dará no nível inicial da carreira, sem possibilidade de inclusão do servidor em nível diverso em razão do exercício anterior de cargo público em outra Instituição Federal de Ensino ou em outro órgão público.

IV - As legislações atuais aplicáveis não possibilitam o aproveitamento de tempo de serviço prestado em outra Instituição Federal de Ensino ou em outro órgão público para fins de progressão funcional, tanto no que se refere ao corpo docente quanto aos servidores técnico-administrativos.



Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Procuradoria-Federal junto à Instituição Federal do Espírito Santo – IF/ES, pela qual questiona acerca da possibilidade de adoção do entendimento firmado no Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU quanto ao aproveitamento de tempo de serviço prestado por servidor ocupante de cargo técnico-administrativo em outra Instituição Federal de Ensino – IFE, para todos os fins.
2. A Procuradoria-Federal junto à IF/ES narra que o Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU teria firmado o entendimento no sentido de ser possível o aproveitamento pelo docente de tempo de serviço prestado em outra Universidade para fins de promoção, por considerar que *"não se trata de ocupação de um novo cargo, apenas é o aproveitamento do tempo de serviço prestado na mesma carreira que a requerente já pertencia"*. Por outro lado, afirma que também para os cargos técnico-administrativos em Educação, no âmbito das IFEs, teria sido criada uma carreira única, conforme reestruturação feita pela Lei nº 11.091/2005, o que justificaria a adoção do mesmo entendimento firmado naquela manifestação jurídica.
3. Registre-se que a consulta foi encaminhada a este Departamento de Consultoria por mensagem eletrônica datada de 16 de outubro de 2012, tendo sido distribuída para análise desta Procuradora Federal em 29 de outubro de 2012.
4. Preliminarmente, destaca que alguns fatores contribuíram para que o prazo de análise dos presentes autos se estendesse, quais sejam:
  - a) Férias da procuradora signatária entre os dias 05 e 10 de novembro de 2012;
  - b) Designação da procuradora signatária para compor comissão de sindicância, nos termos da Portaria Conjunta CGAU/PGF nº 1-A, de 24 de novembro de 2012 (DJ de 26/11/2012), com previsão inicial de prazo para conclusão das atividades em 30 dias, e com subsequente prorrogação por mais 30 dias, conforme Portaria Conjunta nº 2-A, de 26 de dezembro de 2012 (DJ de 28/12/2012);
  - c) Solicitação de análise de outros processos considerados prioritários;

12  
B



d) Férias da procuradora signatária entre os dias 25 de março e 05 de abril de 2013.

## FUNDAMENTAÇÃO

### - Do objeto da consulta

5. A Portaria PGF nº 158/2010 dispõe sobre o procedimento para encaminhamento de consultas ao Departamento de Consultoria da PGF nos seguintes termos:

Art. 2º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio de suas chefias, consultas à Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, desde que haja divergência de entendimentos ou controvérsia entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que demandem uniformização, ou, ainda, que se trate de questão de alta relevância.

§ 1º As consultas a que se refere o caput deverão ser instruídas com:

I - relato pormenorizado da questão com a demonstração inequívoca dos requisitos para a admissibilidade da consulta;

II - manifestação jurídica prévia fundamentada e conclusiva acerca do mérito da questão;

III - indicação dos atos e diplomas legais aplicáveis à espécie;

IV - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

V - demais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§ 2º Os processos com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos à origem.

§ 3º Exceto mediante autorização do Procurador-Geral Federal ou do Adjunto de Consultoria, não serão conhecidos os pedidos formulados através de correio eletrônico, telefone, fax, ou qualquer outro meio informal de encaminhamento.

§ 4º A divergência ou controvérsia jurídica entre unidades que integrem a mesma Procuradoria Federal, especializada ou não, junto a uma determinada autarquia ou fundação pública federal deverá ser resolvida pelo respectivo Procurador-Chefe, ficando facultado a este o encaminhamento de consulta própria à Adjuntoria de Consultoria, desde que observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

§ 5º Os Procuradores-Chefes dos órgãos de execução poderão propor a revisão de posição firmada pelo Procurador-Geral Federal em orientação jurídica ou parecer, mediante pedido devidamente fundamentado.

6. Consoante já acima relatado a presente consulta foi encaminhada por meio eletrônico, solicitando aplicação de entendimento firmado por este Departamento de Consultoria em outro processo a uma situação concreta, em tese, similar:

Handwritten signature and date 13.



7. Entendo, no entanto, que o caso ora submetido à análise não se identifica 'in totum' com aquele outro objeto do Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, senão vejamos:

a) no Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU analisou-se a possibilidade de utilização, por parte de servidor ocupante da carreira de magistério, de tempo de serviço prestado em uma Universidade para fins de progressão em outra Universidade, com fundamento na Lei nº 7.596/1987, no Decreto nº 94.664/1987, na Portaria MEC nº 475/1987 e na Portaria MEC nº 07/2006;

b) a situação objeto da presente consulta se refere à possibilidade de utilização, por parte de servidor ocupante de cargo de assistente administrativo, de tempo de serviço prestado em uma Universidade para fins de progressão na IF/ES, para "todos os fins", com fundamento na Lei nº 11.091/2005.

8. Dessarte, para a instrução dos autos nos termos da Portaria PGF nº 158/2010, seria relevante a juntada de manifestação jurídica prévia fundamentada e conclusiva acerca do mérito da questão objeto da presente consulta, mormente se considerarmos que os dispositivos legais aplicáveis à carreira de magistério são distintos daqueles que regulam os cargos técnico-administrativos em educação, conforme será visto a seguir.

9. De toda forma, considerando o lapso temporal entre a distribuição da consulta em tela e a presente análise, entendo conveniente deixar de solicitar a instrução dos autos para adentrar em uma análise de mérito. Registro, desde já, que a presente manifestação se restringirá à análise do aproveitamento de tempo de serviço prestado em outra IFE para efeito de progressão/promoção na carreira, e não para todos os fins.

*- Dos fundamentos utilizados no Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU*

10. O entendimento firmado no Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU acerca da possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço prestado em outra Universidade para fins de progressão na carreira de magistério partiu das seguintes premissas:

a) o art. 3º da Lei nº 7.596/1987 teria determinado a estruturação da carreira de pessoal docente das universidades e instituições federais de ensino

<sup>1</sup> Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal



superior em um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, que seria aprovado em regulamento do Poder Executivo;

b) o dispositivo acima teria sido regulamentado pelo Decreto nº 94.664/1987 que, no art. 16, I c/c § 1º, do seu Anexo, previu a necessidade de um interstício de dois anos no nível respectivo para a progressão na carreira de Magistério dentro de uma mesma classe;

c) o Ministério da Educação teria editado normas complementares para a execução do Decreto nº 94.664/1987 por meio da Portaria MEC nº 475/1987, dispondo, em seu art. 9º, § 1º, que o ingresso nas carreiras de Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependeria de habilitação em concurso público de provas e títulos, sendo o ingresso no nível inicial de qualquer classe, podendo, contudo, haver posicionamento, a critério de cada IFE, para o nível que o candidato pertencia em instituição anterior;

d) seria um contrassenso considerar que a Portaria MEC nº 475/1987 permitira o posicionamento do candidato aprovado em concurso no nível a que pertencia na instituição anterior e não considerar a utilização do tempo de serviço em instituição anterior para fins de progressão;

e) a carreira de Magistério de Ensino Superior seria única, não se tratando de exercício de um novo cargo o ingresso em outra Universidade decorrente da aprovação em novo concurso, correspondendo o pleito de progressão na nova Universidade a "uma mera mudança de nível dentro da mesma classe que a requerente já pertencia", entendimento que iria ao encontro da reestruturação da carreira pela Lei nº 11.344/2006.

docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor. (Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987) (Vide Lei nº 7.995, de 1990)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

§ 1º A progressão de que trata o Item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987.

§ 1º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.

5  
Ben



11. Diante da reanálise da matéria, sobretudo à luz dos diversos dispositivos legais e regulamentares que disciplinaram as carreiras de magistério e de servidores técnico-administrativos das IFEs, considero oportuna não somente a aplicação de entendimento diverso ao presente caso como também a própria revisão do entendimento firmado no Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, pelos fundamentos a seguir expostos.

*- Definição de carreira e cargo público e a forma de seu ingresso*

12. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> bem define os cargos públicos como *"as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outras destas Casas"*.

13. Diferente não é a conceituação trazida no art. 3º<sup>5</sup> da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual cargo público é *"o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor"*. E mais: nos termos daquele dispositivo legal, cargos públicos devem ser criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, seja para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

14. Releva destacar também um comando constitucional de mais alta relevância, na medida em que corporifica princípios ímpares do Estado Democrático de Direito, quais sejam: o princípio da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia. Trata-se da imposição de provimento no cargo público, como regra geral, mediante prévio concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., ver. atual., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 241-242.

<sup>5</sup> Art. 3º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.



nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

15. Diante desses conceitos, o Ministro Carlos Ayres Britto, no voto proferido no Mandado de Segurança nº 26.740/DF<sup>6</sup>, bem sintetizou os aspectos mais relevantes da questão judicial controvertida, que se referem (i) à relação de inerência existente entre um cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades de seu titular, (ii) à criação do cargo público, enquanto conjunto de atribuições e responsabilidades, por lei, (iii) ao provimento em caráter efetivo após a indispensável realização de concurso público específico, (iv) à Inconstitucionalidade de movimentações funcionais que caracterizam provimento derivado de cargo efetivo (tal qual entendimentos firmados na ADI 1329, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, na ADI 2689, Rel. Min. Ellen Gracie, e na ADI 1254, Rel. Min. Celso de Mello), (v) a possibilidade de aproveitamento de ocupantes de cargos extintos, quando houver identidade substancial entre os cargos em exame (precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, e ADI 2335, Rel. Min. Gilmar Mendes).

16. Novamente destaco outro entendimento proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, dessa feita no julgamento da ADI 3857<sup>7</sup>, pelo qual afirmou a possibilidade de mobilidade vertical no interior de uma carreira funcional, sendo tal mobilidade um modo de valorizar o servidor 'ascensionalmente', chamando-se a isso de promoção, tal qual ocorre nos cargos de professor e de natureza jurídica (Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensorias Públicas), que se organizam em carreira.

<sup>6</sup> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO: EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num "conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é "meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público" (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), Instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida. (MS 26740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011 EMENT VOL-02633-01 PP-00001)

<sup>7</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejam o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, a qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente. (ADI 3857, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-01 PP-00066 RTJ VOL-00209-01 PP-00133)



17. Apesar do entendimento supra ter feito referência à valorização do servidor 'ascensionalmente', é de se compreender tal expressão no sentido da mobilidade funcional por promoção, com alteração de cargos que se organizem dentro de uma mesma carreira. Não se considera aqui, frise-se, a ascensão funcional de cargo de uma carreira para outro cargo de outra carreira, que se encontra terminantemente vedada em face do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, conforme mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que pode ser depreendida também do julgamento da ADI 3582, cuja decisão foi assim ementada:

"1. Concurso público: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. O caso é diverso daqueles em que o Supremo Tribunal Federal abandonou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém criado fossem similares àquelas do cargo extinto (v.g., ADIn 2.335, Gilmar, DJ 19.12.03; ADIn 1591, Gallotti, DJ 30.6.00). 3. As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial. 4. A indistinação - na norma impugnada - das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal" (AD 3.582, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 17.8.2007, grifamos).

18. Outrossim, a Lei nº 8.112/1990 foi expressamente alterada pela Lei nº 9.527/1997, que, entre outras inovações, revogou os incisos III e IV do art. 8º (que previam entre as formas de provimento de cargo público a ascensão e a transferência) e excluiu do parágrafo único de seu art. 10 a expressão "ascensão e acesso", restringindo-se ao termo "promoção" para tratar do desenvolvimento do servidor na carreira.

19. A Lei nº 9.527/1997 também revogou o art. 23 da Lei nº 8.112/1990 que definia a transferência como "*a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadra de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder*", instituto admitido para o servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para quadro de outro órgão ou entidade com "igual situação".

20. Após as alterações mencionadas, os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.112/1990 passaram a ter as seguintes redações:

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:  
I - nomeação;  
II - promoção;  
III - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)





- IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifamos)

21. Outra questão relevante que se depreende da análise do art. 10 da Lei nº 8.112/1990 é a classificação do cargo público em cargo de carreira e cargo isolado de provimento efetivo, classificação esta que se repete no art. 9º daquela lei:

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.~~  
Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifamos)

22. Dessarte, podemos sintetizar os conceitos trazidos pela doutrina, jurisprudência e pela legislação nos seguintes termos:

a) o cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades criado e definido por lei, sendo que sua nomeação em caráter efetivo depende de prévia aprovação em concurso público específico;

b) o cargo público pode ser criado de forma isolada ou organizado em uma carreira, sendo que, nesta última situação, seria possível o provimento em outro cargo de uma mesma carreira mediante o instituto da promoção;



c) são inconstitucionais as movimentações funcionais que caracterizam provimento derivado de cargo efetivo entre carreiras diversas, com ressalva da possibilidade de aproveitamento de ocupantes de cargos extintos, quando houver identidade substancial com o cargo criado.

23. Definidos os conceitos de cargo público, carreira e suas formas de provimento, resta analisar, ainda em termos genéricos (ou seja, sem adentrar na apreciação específica da legislação sobre cargos das IFEs), o que se entende por tempo de exercício e como vem sendo a jurisprudência sobre o seu aproveitamento para fins de progressão/promoção.

*- Aproveitamento de tempo de serviço para fins de promoção*

24. A Lei nº 8.112/1990 define, em seu art. 15, exercício como "o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança", 'in verbis':

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor comete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

25. Estabelece, ainda, que o tempo de exercício não é interrompido pela promoção, conforme disposto em seu art. 17:

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

26. Já no Título III da Lei nº 8.112/1990, que trata "dos direitos e vantagens" do servidor público, encontramos uma nova expressão que parece ter conceito similar ao tempo de exercício previsto no art. 17 daquela lei, qual seja, "tempo de serviço", localizada mais especificamente no Capítulo VII daquele Título III, referente aos arts. 100 a 103 da referida lei.



27. Da leitura daqueles dispositivos não entendo possível considerar como sinônimas as expressões "tempo de exercício", definida no art. 15 da Lei nº 8.112/1990, e "tempo de serviço", definida no art. 100 da Lei nº 8.112/1990, mormente quando se analisa a amplitude deste último dispositivo, que prevê: "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas".

28. Ou seja, não temos aqui uma norma ampla e genérica que permite que todo tempo de serviço público federal seja considerado como tempo de exercício necessário para diferentes efeitos, tal qual para a promoção por merecimento. E nem seria suficiente para se chegar à conclusão que ora se rechaça atraindo uma interpretação 'a contrario sensu' do art. 102, Inciso VIII, alínea 'c'º, no sentido de somente ressaltar da contagem de tempo de exercício para efeito de promoção por merecimento a situação específica ali prevista.

29. A própria Lei nº 8.112/1990 previu, em seu art. 10, parágrafo único, transcrito no tópico acima, que o regramento sobre promoção será definido em lei própria, que poderá dispor (como não poderia deixar de ser, em razão de natureza normativa semelhante), sobre qual tempo de exercício será considerado: seja quando se tratar de promoção por antiguidade, seja quando se tratar de promoção por merecimento.

30. A par da necessidade de análise da legislação específica de cada carreira para fins de verificar o critério de promoção aplicável (o que será objeto do tópico seguinte), adianto o posicionamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca de ser vedada, em regra geral, a contagem de tempo de serviço em cargo anterior para fins de movimentação na carreira pela progressão funcional:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes.
2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor.
3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante

º Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)



avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg. no REsp. 1015473/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 07/04/2011, grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA, PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO EM CARGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O instituto do enquadramento consubstancia-se em ato administrativo que, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa criando novo plano de carreira, altera a classificação daquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação, como consequência da transposição do seu antigo posicionamento ao correspondente nas novas regras.

2. Para fins de enquadramento e progressão funcional no cargo de Técnico Metrólogo será levado em consideração apenas o tempo de serviço efetivamente prestado ao IMMEQ/MT, no cargo referente ao plano de carreira previsto pela Lei 7.270, do Estado do Mato Grosso, sendo descabido o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública.

3. É vedado o cômputo de tempo de serviço anterior exercido em cargo diverso para fins de progressão funcional, já que a própria norma traz os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira, como forma de recompensar o Servidor pelo bom desempenho no cargo.

4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial.

(RMS 25.702/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 14/09/2009, grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.866/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 668, grifamos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE EM CARGO IDÊNTICO AO EXERCIDO ANTERIORMENTE - AMBOS PERTENCENTES AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - DISPENSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O estágio probatório é o lapso temporal em que deve transpor o servidor público efetivo para alcançar a estabilidade no serviço público. Tem por fim precipuo a apuração pela Administração da conveniência ou não da permanência do servidor público no serviço, que por meio de verificação de requisitos determinados em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.), comprova se o mesmo satisfaz as exigências legais, com desempenho eficaz, para atingir a estabilidade.

2 - In casu, tendo a impetrante-recorrente passado pelo estágio probatório, alcançando a estabilidade, quando ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, torna-se prescindível que venha a passar novamente pelo mesmo processo para exercer cargo posterior idêntico. Tem o direito, portanto, de validar esse tempo de nomeação, na medida em que tomou posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, ou seja,



em cargo idêntico, na mesma Administração Federal, no mesmo Poder Judiciário, no âmbito do mesmo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

3 - Não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder a ordem apenas para excluir a impetrante da obrigatoriedade de novo estágio probatório, mantendo o v. julgado nos demais termos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. (RMS 13649/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 307, grifamos)

31. Sobre a decisão acima ementada (RMS 13649/RS) destaca-se trecho do voto condutor que reafirma o entendimento quanto à necessidade de se interpretar com cautela os arts. 100 e seguintes da Lei nº 8.112/1990, que versam sobre direitos e vantagens do servidor público, para fins de progressão funcional:

"O provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor. Inicia-se uma nova carreira, apenas assegurando-lhe a contagem recíproca do tempo de serviço, os anuênios, licença-prêmio, enfim, as vantagens pessoais garantidas constitucionalmente. Logo, não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical." (grifamos)

32. De uma forma mais específica sobre o assunto, destacamos o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 386337, que sinaliza para uma ausência de divergência com a posição da Quinta Turma acima demonstrada:

SERVIDOR. ENTIDADE DE ENSINO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCEL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do Decreto 94.664/87, o qual aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596/87, para fins de enquadramento e progressão será levado em consideração o tempo de serviço efetivamente prestado à instituição de ensino, sendo descabido o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 386.337/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 347, grifamos)

33. Em razão da relevância e da especificidade do julgado acima para a consulta que ora se analisa, transcrevo o inteiro teor do seu voto condutor:

"EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL(Relator): A questão emoldurada no apelo nobre em referência tem como ponto central a utilização dos critérios previstos no art. 100 da Lei 8.112/90 para fins de enquadramento de servidores da Universidade Federal de Santa Maria no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei 7.596/87.



Pugnám os autores, ora recorrentes, pela utilização do tempo de serviço prestado junto a qualquer órgão público federal para fins de progressão funcional, asseverando que as disposições insertas no Decreto 94.664/87, regulamentador da Lei 7.596/89, segundo as quais somente a atividade prestada junto à própria Universidade pode ser computada para fins de enquadramento, teriam sido suprimidas pelo art. 100 da Lei 8.112/90, que estatui:

"É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas".

Tenho, todavia, que a Irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Lei 8.112/90 instituiu um regime jurídico único para todos os servidores civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, dispondo sobre a relação existente entre Estado e servidor de forma genérica e abrangente.

Todavia, no que diz respeito a certos Institutos, a própria Lei 8.112/90 restringiu seu alcance, ressalvando a aplicação de normas específicas a tais situações, como, por exemplo, a de progressão funcional. A propósito, merece registro o seguinte preceito:

"Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos."

Ora, se de um lado a norma que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores prevê que a regulamentação das formas de progressão na carreira será realizada por meio de lei específica, de outra parte tal normatização, no que tange à carreira nas instituições federais de ensino, encontra-se consolidada no Decreto 94.664/87, o qual aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596/87.

E este Decreto 94.664/87, que traz regras específicas para a progressão e enquadramento dos servidores das instituições de ensino federais, rege estas questões da seguinte forma, verbis:

"Art. 25 - A progressão funcional dos servidores técnico-administrativos e técnicos-marítimos ocorrerá:

I - por permanência no cargo ou emprego, automaticamente para o nível imediatamente superior ao em que se encontrar, a cada interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício;

II - por mérito, para o nível imediatamente superior ao em que se encontrar, após o período de 2 (dois) anos, contados da data de sua admissão, da ascensão funcional, da última progressão por mérito ou do afastamento;

III - por titulação e qualificação, automaticamente e de acordo com os critérios a serem estabelecidos nas normas complementares.

Parágrafo único. A progressão funcional ocorrerá de forma independente e cumulativa dentro do mesmo cargo ou emprego. (...)

Art. 56 - O enquadramento dos servidores técnico-administrativos, obedecerá ainda aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo ou emprego feito exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor, obedecidas as habilitações legais, quando for o caso.

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização:

Parágrafo único - As frações de tempo de serviço não utilizadas na hierarquização serão consideradas como cumprimento parcial dos interstícios de progressões, a serem definidas pelo Ministério de Estado da Educação".



Ora, de acordo com a legislação transcrita, em especial o inciso I do art. 25 e incisos I e II do art. 56, para fins de enquadramento e progressão será levado em consideração o tempo de serviço efetivamente prestado à instituição de ensino, sendo descabido o cômputo de atividades prestadas em outras entidades da Administração Pública.

Allás, outro não é o entendimento firmado no âmbito desta Corte, nos termos do seguinte precedente:

"FUNCIONARIO PUBLICO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. PLANO UNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS (PUCRCE). CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE HIERARQUIZAÇÃO. I- PARA O FIM DE POSICIONAMENTO NO PLANO UNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE, A QUE SE REFERE A LEI N. 7596, DE 1987, LEVA-SE EM CONSIDERAÇÃO APENAS O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A UNIVERSIDADE RECORRENTE. II- NEGATIVA DE VIGENCIA A LEGISLAÇÃO DE REGENCIA, COLACIONADA NO RECURSO, CARACTERIZADA. III- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (RESP-20.450 /PE, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 26/04/1993, pág. 7193).

Em face do disposto, tenho que o posicionamento firmado no aresto recorrido situa-se em harmonia com o entendimento já proclamado por esta Colenda Corte Superior.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto." (grifamos)

34. Em conclusão ao presente tópico, podemos afirmar que o art. 100 da Lei nº 8.112/1990, ao prever que o tempo de serviço público federal será contado para todos os efeitos, estabelece norma genérica sobre direitos e vantagens do servidor que não abrange as disposições específicas referentes aos requisitos para a progressão funcional na carreira.

35. Ademais, em regra geral, salvo disposição legal específica e expressa em sentido contrário, deve-se considerar como tempo de exercício para fins de progressão funcional aquele que se relacione com o cargo ocupado pelo servidor público, seguindo-se a dicção do art. 15 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual, frise-se, "exercício é o efeito desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança".

*- Legislação e regulamentação aplicáveis para as carreiras de magistério e de servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino*

36. Para uma melhor compreensão da matéria, analisemos os dispositivos legais e regulamentares apontados no Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, na consulta ora submetida à análise além de outros supervenientes referentes à carreira de magistério e de técnico-administrativo em Educação.



Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 24. O plano de desenvolvimento institucional de cada Instituição Federal de Ensino contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do art. 3º desta Lei.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional, será aproveitado o tempo computado entre a data em que tiver ocorrido a última progressão processada segundo os critérios vigentes até a data da publicação desta Lei e aplicáveis ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos e a data em que tiver sido feita a implantação do programa de avaliação de desempenho, previsto neste artigo, em cada Instituição Federal de Ensino.

46. Sobre a Lei nº 11.091/2005 destacamos ainda: (i) a previsão de um plano de desenvolvimento institucional para cada IFE, estabelecendo de forma expressa como se daria o afastamento do servidor para outra IFE (arts. 24, caput, e 26-A<sup>18</sup>); (ii) a previsão de possibilidade de aplicação do instituto da redistribuição de cargos vagos ou ocupados entre as IFEs (art. 26-B<sup>19</sup>).

47. A Lei nº 11.344/2006 dispôs sobre a reestruturação das carreiras de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Grau e da remuneração dessas

<sup>18</sup> Art. 24. O plano de desenvolvimento institucional de cada Instituição Federal de Ensino contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do art. 3º desta Lei.

Art. 26-A. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação poderá afastar-se de suas funções para prestar colaboração a outra Instituição Federal de Ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a Instituição de origem, não podendo o afastamento exceder a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo dirigente máximo da IFE e deverá estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

<sup>19</sup> Art. 26-B. É vedada a aplicação do Instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)





carreiras, previstas na Lei nº 7.596/1987 (sem tratar da carreira de técnico-administrativo), novamente estabelecendo que o ingresso na carreira de magistério de 1º e 2º graus far-se-ia no nível 1 de cada classe, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, conforme seu art. 12:

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á:

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º A Instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no Inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

48. Quanto à progressão, previu edição de norma do Ministério da Educação para tratar (i) dos critérios gerais para avaliação de desempenho acadêmico, para fins de progressão no magistério superior, (ii) da progressão na carreira de magistério de 1º e 2º graus. A par dessa regulamentação, já estabeleceu, para magistério superior, que o servidor deveria estar há dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto. Para magistério de 1º e 2º graus, dispôs sobre a possibilidade de progressão de um nível para outro em uma mesma classe ou de uma classe para outra, sendo que em ambas as situações seria admitido considerar tempo de atividade em "órgão público", que é considerado em quantitativo diverso do tempo de atividade no nível respectivo. Nesse sentido são seus arts. 5º e 13:

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento: (Vide Lei nº 12.772, 2012)

I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;

II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o Inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o Inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no Inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da



respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores do título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

49. A Lei nº 11.784/2008, por sua vez, altera dispositivos da Lei nº 11.091/2005, no tocante ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e prevê alteração da estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira de Magistério Superior e dos integrantes da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (que passam a ser denominados Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Magistério do Ensino Básico Federal), fazendo referência ao anterior regime da Lei nº 7.596/1987<sup>26</sup> e alterando também dispositivos da Lei nº 11.344/2006.

50. A Lei nº 11.784/2008 prevê que o ingresso nos cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Magistério do Ensino Básico Federal far-se-á no Nível 1 da Classe D I (arts. 113 e 131):

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

<sup>26</sup> A Lei nº 11.784/2008 não revoga a Lei nº 7.596/1987 expressamente, prevendo que o seu regime seria aplicável ao servidor da carreira de magistério de 1ª e 2ª graus que não formalizasse a opção pelo enquadramento ao novo Plano de Carreira nela estruturado (art. 108, § 3º, art. 125, § 3º).



Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 desta Lei, exigir-se-á habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

51. Quanto à progressão, prevê, para Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para Magistério do Ensino Básico Federal, que esta se daria por titulação e desempenho acadêmico, sendo que, na contagem do interstício necessário à progressão, seria aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira. Trata do efetivo exercício no nível respectivo sem prever a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço entre IFEs.

52. Prevê, ainda, publicação de regulamento estabelecendo regras sobre progressão para a carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, determinando fossem aplicados os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 até a publicação de Decreto que verse sobre a progressão funcional do "antigo" magistério de 1º e 2º graus. Nesse sentido são seus arts. 120 e 138:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento)

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:  
I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.



§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 desta Lei aplica-se o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

53.

Outras questões relevantes da Lei nº 11.784/2008 se referem:

a) à possibilidade de titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de magistério superior terem exercício provisório para atuação no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos titulares de cargos de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terem exercício provisório nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação (art. 24 e art. 111, § 1º<sup>21</sup>);

<sup>21</sup> Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.



b) à possibilidade de transposição e redistribuição de cargos entre as IFEs (art. 108-A, § 12<sup>22</sup>).

54. O Decreto nº 7.806/2012 regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dispõe sobre as Comissões Permanentes de Pessoal Docente das Instituições Federais de Ensino.

55. Quanto à progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, o Decreto nº 7.806/2012 estabelece que: (i) a progressão poderia ser de um nível para outro ou do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente subsequente, (ii) o interstício mínimo considerado para a progressão em ambos os casos corresponderia ao efetivo exercício no nível respectivo (sem prever a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço entre IFEs), (iii) a mudança de uma classe para outra não subsequente seria vedada, (iv) o detalhamento de critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico seria editado pelo Ministro de Estado da Educação, (v) a definição dos critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico seria editada por cada IFE (arts. 2º, 5º e 6º):

Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou  
II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I do caput observará, concomitantemente:

I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 2º A progressão prevista no inciso II do caput observará, concomitantemente:

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

22. Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)



I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008;

II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e

III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º.

§ 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra subsequente.

Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo.

Art. 6º As Instituições Federais de Ensino - IFE, por ato de seu Conselho Superior competente, definirão os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 1º Os Conselhos Superiores das IFE definirão as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, considerados, entre outros fatores, a responsabilidade no cumprimento das atribuições do cargo, a qualidade do trabalho e ainda:

I - desempenho didático, avaliado com participação do corpo discente;

II - orientação de estudantes de iniciação ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

III - orientação de estudantes em projetos de extensão tecnológica;

IV - produção tecnológica, científica, técnica, artística ou cultural;

V - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;

VI - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, e créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu;

VII - participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses e concurso público para o magistério; e

VIII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE ou no Ministério da Educação.

§ 2º Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto Nº 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

§ 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º No caso de o servidor de que trata o § 3º não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo.

56. Por último, temos a recente edição da Lei nº 12.772/2012<sup>23</sup>, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de

<sup>23</sup> A Lei nº 12.772/2012 revoga alguns dispositivos da Lei nº 11.784/2008 e da Lei nº 11.344/2006 (arts. 37 e 50). Prevê continuidade de aplicação da Lei nº 11.784/2008 aos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico Federal que não optarem pelo enquadramento na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 31, § 6º) e afasta expressamente a aplicação do Decreto nº 94.664/1987 aos servidores de que trata aquela lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (art. 37).



Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 27 de setembro de 2008.

57. A Lei nº 12.772/2012 possibilitou o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sendo que, em não havendo o enquadramento, seria mantida a situação em que se encontrava o servidor antes da publicação da referida lei:

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

58. Novamente acompanhando as legislações anteriores, a Lei nº 12.772/2012 prevê que o ingresso nos cargos de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dariam sempre no primeiro nível da classe inferior e, no caso de cargos isolados, na classe e nível únicos (ars. 8º, 'caput', 9º, 'caput', 10, 'caput', e 11, 'caput'):

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D.I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

59. Quanto à mobilidade vertical dentro da mesma carreira, prevê, tanto para o Magistério Superior quanto para o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a mobilidade por progressão e por promoção, sendo aquela aplicada quando alterado o nível de vencimento dentro de uma mesma classe e esta quando houver alteração de classe. Em ambas as situações prevê interstício mínimo de exercício em cada nível, sem dispor sobre a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço entre IFEs:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe, antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por Instituição nacional competente.

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.





§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

60. Consoante previsto nos dispositivos acima transcritos, caberá a cada IFE regulamentar os procedimentos para o processo de avaliação de desempenho, seguindo diretrizes a serem fixadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme o caso.

61. Uma última disposição relevante da Lei nº 12.772/2012 se refere à possibilidade de colaboração do servidor ocupante de cargo de Magistério Federal em outra IFE:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

62. Feito um apanhado histórico de disposições legais pertinentes à presente consulta, podemos sintetizar a análise desses normativos quanto aos seguintes aspectos: (i) definição de cargo, (ii) forma de provimento e (iii) forma de progressão funcional.



63. Primeiramente, não podemos confundir os conceitos de Plano Único com "carreira única" ou "cargo único". A previsão de um Plano Único teve por escopo, conforme dicção do art. 3º da Lei nº 7.596/1987, uniformizar critérios tanto para ingresso quanto para a promoção e para a extinta ascensão funcional (não mais vigente).
64. Os cargos públicos de Magistério e de Técnico-Administrativos do Ensino Público Federal, enquanto "*conjuntos de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*" (art. 3º da Lei nº 8.112/1990), são definidos ora de forma isolada ora organizados em carreira, mas, sempre, considerando as atribuições e responsabilidades de uma dada IFE. Ou seja: cada IFE tem seu quadro de cargos públicos que são por ela administrados de forma autônoma, sem prejuízo da necessidade de observância das disposições legais e regulamentares (inclusive do Ministério da Educação, conforme o caso).
65. Assim, guardando sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, temos que em cada IFE é realizado um concurso público específico para o provimento de seus cargos, não estando mais vigentes as disposições que antes legitimavam o instituto da transferência ou da ascensão funcional.
66. Por outro lado, situações de afastamento, exercício provisório e redistribuição de cargos públicos entre IFEs são reguladas num contexto específico e excepcional, submetendo-se ao atendimento de requisitos próprios, inclusive aqueles previstos, subsidiariamente, na Lei nº 8.122/1990, como se dá com o instituto da redistribuição previsto em seu art. 37<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo reenumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



67. Sobre a forma de provimento no cargo público, além da exigência de concurso público específico, é comum em todas as legislações acima analisadas a previsão de que o provimento se dará no nível inicial da carreira. Dessa feita, entendo que não mais subsiste, sobretudo com foco no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e na sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, previsão similar àquela prevista no art. 9º da Portaria MEC nº 475/1987, que possibilita à IFE o posicionamento do docente, recém ingressado no cargo público, ao nível a que pertencia na instituição anterior.

68. Por outro lado, a progressão funcional foi tratada de diferentes formas pelas legislações analisadas, sendo possível verificar uma diferenciação não somente entre os cargos de Magistério e os cargos de técnico-administrativo como também entre os cargos de Magistério entre si (Superior, 1º e 2º graus, Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Ensino Básico Federal).

69. Para os cargos de técnico-administrativos, as legislações aplicáveis não fizeram referência expressa à possibilidade de considerar tempo de exercício em cargo diverso para fins de progressão funcional (v.g. arts. 25 e 26 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987, e arts. 10, §§ 1º, 2º e 5º, 10-A e 24, § 4º, da Lei nº 11.091/2005).

70. Para os cargos das diferentes carreiras de Magistério, houve, de fato, legislação que permitiu o aproveitamento de tempo de atividade em outro "órgão público" (situação que abrangeria tempo de atividade em outra IFE), sendo que o referido aproveitamento era sempre previsto em quantitativo diverso do tempo de atividade no nível respectivo (v.g. art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 e art. 13 da Lei nº 11.344/2006).

71. No entanto, legislações mais recentes deixaram de prever a possibilidade de aproveitamento de tempo de atividade em outro "órgão público" para a progressão funcional nas diferentes carreiras de Magistério (v.g. arts. 120 e 138 da Lei nº 11.784/2008, art. 2º do Decreto nº 7.806/2012 e arts. 12 e 14 da Lei nº 12.772/2012).

#### CONCLUSÃO

72. Pelo exposto, entendo que, pela legislação vigente, não é admissível o aproveitamento de tempo de serviço público prestado em cargo público pertencente a uma

Continuação do PARECER Nº 01/2013/DEPCONSU/PGF/AGU




IFE para fins de progressão funcional nas carreiras de Magistério e de cargos técnico administrativos em Educação perante IFE diversa.

73. Diante do entendimento ora firmado sugere-se tornar sem efeito o Parecer nº 28/2012//DEPCONSU/PGF/AGU.

À superior consideração.

Brasília, 17 de abril de 2013.

  
ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI  
Procuradora Federal


De acordo.

Brasília, 24 de abril de 2013.

  
ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS  
Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

\* Aprovo. Remetam-se os autos à PF/IF-ES, com encaminhamento eletrônico desta manifestação aos Procuradores-Chefes das Instituições Federais de Ensino, para ciência acerca da revisão do entendimento firmado no Parecer nº 28/2012//DEPCONSU/PGF/AGU.

Brasília-DF, 25 de abril de 2013.

  
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
Procurador-Geral Federal